



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23627 190	19/08/2019 13:58	[VOL 6]	Autos digitalizados

431
P

a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Diante do exposto, deve esta preliminar de ilegitimidade ser rejeitada por este juízo.

II.2 - Da Segunda Preliminar: Litispendência

Não merece acolhida a preliminar de Litispendência.

Para esclarecer a questão, é importante tecer inicialmente alguns comentários acerca da definição da Litispendência, transcritos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil:

Art. 337. [...]

§ 1º **Verifica-se a litispendência** ou a coisa julgada, **quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

§ 2º **Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. **(grifo nosso)**

De acordo com o disposto no artigo retromencionado, para a configuração da litispendência, faz-se necessário que ambas as ações ajuizadas sejam idênticas, assim entendidas aquelas que apresentem essa tríplice identidade, relativamente à causa de pedir, pedido e partes.

Nesse sentido asseverou o STF no julgamento dos Embargos de Declaração:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (CPC, ART. 535): OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE TAIS DEFICIÊNCIAS NO ACORDÃO EMBARGADO. ENFRENTAMENTO E DECISÃO, DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, DE TODA A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL POSTA EM SEDE DE AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (ACO). RESSALVA EXPRESSA AOS TEMAS SUSCITADOS PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A TODAS AS DEMAIS SITUAÇÕES OU CONTROVÉRSIAS NÃO ABRANGIDAS NOS ESTRITOS LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES DECIDIDAS (CPC,

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

4/13



439
@

ART. 468). **TRÍPLICE REQUISITO DE IDENTIDADE DAS DEMANDAS: PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA (CPC, ART. 301, §§ 1º A 3º).** INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS IMPUTADOS AO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia constitucional posta na ação cível originária, com ressalva expressa aos temas suscitados pelos embargos de declaração. 3. Aliás, mesmo que tal ressalva não tivesse ficado expressa, ainda assim não haveria qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, é sabido que as sentenças de mérito "tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (CPC, art. 468), a significar que todas as demais situações ou controvérsias não abrangidas nesses estritos limites, ficam, por imperativo legal, imunes aos efeitos vinculativos dessa sentença, pois, se judicializadas, formam uma demanda diferente. 4. **Diferenciam-se as demandas, como se sabe, pela diferença de partes, ou de causa de pedir ou de pedido. Não havendo cumulação desses tríplexes requisitos de identidade, fica afastada a hipótese de litispendência ou de coisa julgada (CPC, art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º).** 5. Não há razão ou fundamento algum, portanto, a justificar os alegados vícios formais imputados ao acórdão embargado. 6. Rejeição dos embargos de declaração. (STF - ACO: 79 MT, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013) **(grifo nosso)**

E especificamente em relação à configuração de litispendência em Ação Civil Pública, a jurisprudência também confirma como **requisito a ocorrência da tríplice identidade**, assim vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. PARTES NÃO COINCIDENTES. ARTIGO 301 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. 1. O artigo 301, em seus parágrafos 1º, 2º, 3º, do CPC, dispõe que se verifica a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. 2. No caso, tanto a causa de pedir como o pedido, na presente ação e na ACP n. 2008.61.10.015639-3, são idênticos, porquanto buscam a condenação dos réus por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, em decorrência de irregularidades cometidas quando do cumprimento do Convênio n.º 1706/02, SIAFI n.º 457000, celebrado pelo Município de Itaberá com a União Federal. No entanto, não há identidade de autores (União e MPF), nem de réus, pois somente cinco deles figuram no polo passivo de ambos os feitos, havendo treze réus a mais na presente ação. 3. **Não havendo tríplice identificação dos elementos da demanda, não há que se falar em litispendência.** 4. Embora a ação civil pública de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/1992 seja espécie do gênero "ações coletivas", é certo que no polo passivo das duas ações em comento figuram pessoas físicas e jurídicas individualizadas,

Priscylla Miranda Mbráis Maroja
Promotora de Justiça

5/13



433
R

sendo imprescindível que haja coincidência também das partes para a configuração da lide pendente. 5. Reconhecida a ocorrência de conexão. No entanto, o fato de uma das ações ter sido sentenciada impossibilita a reunião dos feitos, a teor do que dispõe a Súmula 235/STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença parcialmente anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (TRF-3 - APELREEX: 15988 SP 0015988-64.2008.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA TURMA) **(grifo nosso)**

Agravo de Instrumento Processual Civil Decisão de Magistrado "a quo" que não acolhe pedido de reconhecimento de **litispendência entre Ações Cíveis Públicas** promovidas contra o requerido Recurso pelo requerido Desprovidamento de rigor. 1. **Não há se falar em litispendência porque ausente a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido)**, observando-se que uma ACP pretende a aplicação das sanções por improbidade administrativa ao passo que a outra almeja a declaração de nulidade do contrato Precedente da Corte. Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 02657816820128260000 SP 0265781-68.2012.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/04/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2013) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Da litispendência: Necessidade de concorrência da tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos moldes do artigo 301, § 2.º, do Código de Processo Civil - À exceção de parte da causa de pedir (contratação de servidores sem concurso público) e um item do pedido (declaração de nulidade do contrato firmado com Regilton, por via de consequência), não há qualquer outra identidade, de modo que inexistente litispendência. (0078109-29.2003.8.26.0000, Apelação Com Revisão / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Relator (a): Osvaldo de Oliveira, Comarca: Bauru, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2009). **(grifo nosso)**

No caso em comento, não há identidade de partes, pois quem é o autor da presente ação civil pública é o Ministério Público da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, já na ação mencionada pelo Promovido (em trâmite em Recife de nº 0035620-18.2006.8.17.0001) as partes são ASPAC-Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão e o Ensino Superior Bureau Jurídico S/A.

Ademais, a presente Ação Civil Pública tem como objeto a proteção do aluno/consumidor em função de um reajuste abusivo praticado pela instituição para inclusão de disciplinas de períodos anteriores, enquanto que na outra ação (proposta pela ASPAC-Associação de Proteção e assistência ao Cidadão) pretende-se que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos.

E ainda, mormente em se observando que na presente Ação Civil

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

6/13



434
@

Pública se tem como causa de pedir o aumento abusivo para inclusão de disciplinas de períodos anteriores, enquanto que na ação movida pela ASPAC, a causa de pedir consiste na desproporcionalidade no valor das mensalidades em razão da quantidade de disciplinas.

Ausente a tríplice identidade, isto é, a ocorrência das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos, não há duplicidade de ações, não havendo que se falar, pois, em litispendência.

II.3. Da Terceira Preliminar: Inépcia da Inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial há de ser rejeitada, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 319 e seguintes do CPC, para tanto, transcrevemos um trecho dos fatos narrados:

...a instituição de ensino, até o ano de 2013, cobrava **uma taxa única no valor de R\$ 49,00** (quarenta e nove reais) para a inclusão de disciplinas de outros períodos (conforme fls. 16 do auto 1145/2014, no item Inclusão de Dependência - Presencial).

Ocorre que no início desse semestre (2014.1) a faculdade modificou a forma de cálculo para o pagamento de inclusão de disciplina, ou seja, o cálculo passou a ser baseado na carga horária de cada cadeira (disciplina), assim, para a inclusão de uma única disciplina o valor chega por volta de R\$ 150,00 mensais. **Ocorre que os alunos sequer foram comunicados previamente.**

Conforme retratado na transcrição, os fatos narrados são claros ao descrever que houve um aumento exorbitante para inclusão de disciplinas de outros períodos, ou seja, que em 2013 a faculdade praticava a cobrança de uma taxa única de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), e no ano de 2014 passou a cobrar cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensalmente.

Foi a exordial devidamente fundamentada com base nos artigos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto no art. 39, V e X, do CDC, onde reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, **e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.**

E quanto ao pedido, não poderia ser outro a não ser no sentido da Faculdade suspender o reajuste de mais de 1.000% (mil por cento) sobre o valor cobrado



7/13



435
⑫

a título de inclusão de disciplinas no semestre letivo.

Cabe esclarecer que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, e, portanto, não está configurada a inépcia.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. **INÉPCIA NÃO CONFIGURADA**. PROSEGUIMENTO DA LIDE. CPC, ARTS. 282 e 286. I. **Preenchidos os pressupostos dos arts. 282 e 286 do CPC de forma razoável, dando a conhecer os fatos, os fundamentos e o pedido** de cobertura securitária e de repetição das prestações indevidamente pagas após o óbito, **se afigura correto o acórdão estadual que afastou a inépcia da inicial**, declarada no juízo monocrático com excessivo rigor. II. Recurso especial não conhecido. "(REsp 60561/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04.12.2000) (grifo nosso)

Ocorre que o Promovido invoca decisão judicial, publicada em 01/02/2012, referente a um caso individual, cujas partes e objeto da demanda são completamente diferentes do presente caso, para justificar o seu nítido abuso de poder enquanto fornecedora de serviços educacionais em detrimento ao aluno/consumidor.

Como exposto, da análise da petição inicial, verifica-se que a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo a pretensão deduzida de forma compreensível. Portanto, não subsiste a alegada inépcia da petição inicial.

II.4. Da Alegação de impossibilidade de antecipação dos efeitos da sentença em relação aos pedidos de natureza declaratória e constitutiva:

Cabe inicialmente esclarecer que o Promovido equivoca-se ao indicar que a presente ação tem como pedido liminar a "pretensão de declaração de abusividade de cláusula contratual" e a "suspensão dos efeitos da alteração contratual que determinou a mudança da modalidade de cobrança de semestralidade para mensalidade por disciplina".

Ora, **esses argumentos do Promovido não condizem com os termos da presente Ação Civil Pública**, possivelmente deverá fazer parte de qualquer outra demanda estranha aos presentes autos, como será esclarecido a seguir.

Na presente Ação Civil Pública o pedido liminar cinge-se em suspender o reajuste, arbitrado pelo Promovido, de mais de 1.000% (mil por cento) para a inclu-



8/13



436
R

são de disciplinas pendentes de períodos anteriores, sendo inclusive deferida a liminar pelo juiz *a quo* nos seguintes termos:

Isto posto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, **defiro o pedido liminar para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou sejam com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC.**

Repita-se que às alegações do Promovido em sua contestação, estão totalmente equivocadas para justificar a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que cita caso estranho ao processo.

Cabe ressaltar que o art. 300 do CPC prevê uma tutela antecipada genérica, sendo aplicável nas Ações Cíveis Públicas a tutela antecipada específica constante nos art. 84 do CDC e no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, pois o art. 300 do CPC só deve ser aplicado subsidiariamente à antecipação da tutela específica antecipada.

Patricia Miranda Pizzol¹ afirma em toda e qualquer tutela antecipada, seja qual for o objeto da ação, aplica-se o disposto no §3º do art. 84 do CDC, não o art. 273 do CPC. Portanto, além do *periculum in mora*, bastará sempre o requisito do fundamento relevando e não da prova inequívoca. Sustenta também sua posição com fulcro no *caput* do art. 12 da LACP que dispõe: "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*". Como o artigo utiliza o termo liminar, pode-se sustentar que os requisitos são o do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os requisitos para a liminar facilmente se vislumbram, ou seja, o *fumus boni iuris*, sem um prejulgamento do mérito, se consubstancia em um juízo de probabilidade devidamente demonstrado, da irregularidade e abusividade da conduta praticadas pela agravante, sem mencionar a vulnerabilidade econômica dos alunos prejudicados.

Não há como negar, de outra parte, o *periculum in mora* por se esperar apenas a decisão final de mérito, prejuízos irreparáveis e irreversíveis já terão sido suportados pelos alunos/consumidores. Já que com a majoração do valor para inclusão de

¹ PIZZOL, Patricia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas com *instrumento de acesso à justiça*. In: *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 130.



437
@

cadeiras (disciplinas) pendentes, o aluno não podendo arcar com tamanha oneração no seu orçamento, acaba sendo postergada a própria conclusão do curso.

Ora, o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Assim, a concessão da liminar pelo magistrado obedeceu perfeitamente aos ditames da legislação, e quanto o cumprimento da medida pela Faculdade, está é perfeitamente possível, já que se trata de empresa de grande porte na prestação de serviços educacionais, onde até o segundo período do ano de 2013 utilizava a cobrança de taxa única no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) para inclusão de disciplinas pendentes.

III- Do mérito

III.1- Do Sistema de Cobrança por Semestralidade e da Obrigatoriedade de mudança para o Sistema de Cobrança por Disciplinas Coursadas.

Sustenta a Promovida que a mudança do sistema de cobrança de disciplina, que anteriormente era uma taxa fixa e passou a ser cobrada de forma proporcional ao número de disciplina, adveio de uma ação Cautelar impetrada pela ASPAC – Assistência de Proteção ao Cidadão e Assistência ao Cidadão, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Recife-PE.

Ora, douto julgador, como já frisado anteriormente, a presente ação civil pública possui partes, objeto e causa de pedir, diversos do sustentado pelo manejo da ação impetrada pela ASPAC e o IES.

O objeto em discussão no presente processo está condicionada ao aumento elevado da taxa por disciplina incluída na grade curricular, vez que restou provado nos autos do Inquérito Civil manejado pela Promotoria de Defesa do Consumidor, que houve um aumento de mais de 1000% na cobrança da taxa, que saltou do valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) no ano de 2013 e para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o ano de 2014.

Já o manejo da ação impetrada pela ASPAC está relacionada a



10/13



438
u

proporção a ser paga pelo aluno nas mensalidades do semestre, considerando o número de disciplinas, o que em nada interfere na cobrança de taxa para inclusão de disciplina, além da grade curricular semestral.

III.2- Da Não Elevação Sem Justa Causa do Preço do Serviço.

Analisemos ainda a seguinte questão: a Faculdade cobrava, em 2013, **apenas uma única taxa no quantum de R\$ 49,00** (quarenta e nove reais) por acréscimo de cada disciplina pendente, criando para os alunos, baseado no **princípio da boa-fé**, uma **expectativa de direito** de que essa maneira de cobrança perdurasse até o final do Curso (art. 4º, III, CDC).

Assim, essa maneira de cobrança de taxa única para a inclusão de disciplina já era esperada pelos discentes, onde a sua alteração para cerca de R\$ 150,00 mensais foi **modificado por vontade unilateral da faculdade**, o que fere o princípio da boa-fé nas suas duas vertentes Lealdade e Confiança.

E apesar da agravante insistir que a mudança foi fruto de decisão judicial em outro estado, a ação mencionada pelo mesmo (em trâmite em Recife de nº 0035620-18.2006.8.17.0001) não preenche qualquer dos requisitos de litispendência, uma vez que se trata de diferentes partes, diferentes causa de pedir e diferentes pedidos, inclusive, a decisão alcança a instituição Ensino Superior Bureau Jurídico S/A, ou seja, diversa da instituição agravante, inclusive, em nenhum momento comprova nos autos a suposta mudança de denominação.

III.3- Da Validade e da Não Abusividade das Cláusulas do Contrato Praticado pela Ré

A Promovida tentar justificar o aumento para a inclusão de disciplinas de períodos anteriores, alegando que foi determinada por ordem judicial proferida em Recife.

Ora, já exposto pelo *parquet*, na ação mencionada pelo agravante (em trâmite em Recife de nº 0035620-18.2006.8.17.0001) as partes são ASPAC- Associação de Proteção e assistência ao Cidadão e o Ensino Superior Bureau Jurídico S/A, ou seja, a decisão alcança instituição de ensino diversa da agravante, inclusive, em



11/13



439
(u)

nenhum momento comprova nos autos a suposta mudança de denominação.

Todavia, como ressaltada na petição inicial, "a presente demanda não questiona o novo sistema de cobrança utilizado pela Faculdade para o pagamento das disciplinas pendentes", mas apenas o valor final cobrado para inclusão das referidas disciplinas no ano de 2014, já que no ano de 2013 se cobrava a taxa única de **R\$ 49,00** (quarenta e nove reais) por disciplina, e em 2014, o valor aumentou para uma média de **R\$ 150,00 pagos mensalmente** por cadeira.

A conduta da agravante é ilegal, uma vez que contraria as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a saber o art. no art. 39, incisos V e X:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

Percebe-se que a agravante, na relação contratual, encontra-se na condição de fornecedora de serviços educacionais, sendo que os alunos/consumidores, em razão do reajuste abusivo, elevado e sem justa, tiveram seus direitos consumeristas potencialmente expostos, haja vista sua condição de hipossuficiência.

Ocorre que **tal cobrança se afigura abusiva e viola ainda o artigo 51, inciso IV do CDC.** Isso porque **não é admissível que o prestador do serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno** com tamanha majoração, maior que 1000% (mil por cento), para inclusão de disciplinas.

III.4- Da Impossibilidade de Restituição de Pagamento em Dobro: Inexistência de Cobrança Indevida e Má-Fé.

Insurge a Promovida para afirmar que a cobrança da mensalidade por semestralidade não constitui cláusula abusiva, visto ser autorizada por lei.

Contesta também o pedido atinente a restituição em dobro, sob o fundamento de inexistência má-fé, o que, segundo a Promovida, não houve nos presentes autos.



12/13



Ocorre que o pedido constante os autos atinente ao pedido de restituição em dobro está prevista no art. 42 do CDC, como medida sancionatória, como forma de inibir novas práticas abusivas, o que é o caso da presente ação, na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, restando violado o princípio da boa fé objetiva, o que certamente ensejará restituição em dobro.

Portanto, V. Exa., a modificação de cláusula que aumente exageradamente uma taxa por cada disciplina, sem qualquer justificativa, e embora tenha sido alertada sobre a possibilidade de mudança e não o fez, deverá ser declarada nula por este juízo, bem como se determine a devolução em dobro ao aluno que pagou pela elevada taxa, sem ter direito de contestar, por se tratar de contrato de adesão.

III.5- Da Absoluta Inexistência de Danos Morais e patrimonial à Coletividade

Alega a Promovida que sem agiu com excelência e qualidade seus serviços, o que discorda dos argumentos desta Promotoria quando pugna pela condenação em indenizar em danos patrimoniais e morais.


Ora, insistir na argumentação de que a cobrança de taxa com aumento exagerado é devido e legal, infringindo o Código Consumerista, e com isso, lesando inúmeros alunos, é medida que deve ser combatida pelo judiciário como forma de inibir a continuidade dessas práticas que penalizam em demasia os alunos que ingressam na Faculdade e durante o Curso se verem penalizados com a mudança no contrato, com inclusão de cláusulas que aumentam a taxa única para inclusão de disciplinas de outros períodos.

IV- Do Pedido

Diante o exposto, requer o Ministério Público, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, a rejeição das arguições apresentadas pelo promovido, a manutenção da decisão liminar e, no mérito, que seja julgado procedente o pedido contido na inicial.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

13/13



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da Vara Cível.

João Pessoa, 07 de Novembro de 2017


Rogério Feliciano da Silva



44
e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Processo nº 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

DESPACHO SANEADOR.

Análise das preliminares aduzidas na contestação de fls. 110/165.

A parte ré, em sua resposta à inicial, aduziu em sede de preliminares ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*, porque o objeto da ação versa sobre danos sofrido por um pequeno número de alunos, não sendo o caso de proteção dos direitos difusos e coletivos para os fins da ação coletiva a cargo do Ministério Público.

Alegou, ainda, preliminar de litispendência em ralação a ação que tramita na 15ª Vara Cível de Recife-PE, proc. n. 0035620-18.2006.8.17.0001, ação cautelar preparatória à ação civil pública, movida pela ASPAC – Assistência de Proteção ao Cidadão e Assistência ao Cidadão.

Também, defende inépcia da inicial por considerar que, da narrativa fática não decorre logicamente a sua conclusão havendo incoerência entre os fatos narrados, fundamentação e pedidos.

E, por último, afirma a impossibilidade de antecipação dos efeitos da sentença com relação aos pedidos declaratórios e constitutivos, considerando que na doutrina moderna esses pedidos não seriam possíveis, mas, apenas, nas ações condenatórias.

É BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O Ministério Público tem legitimidade para estar em Juízo na defesa, não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas, dos individuais homogêneos que possuam cunho social. Este é exatamente a defesa do *Parquet* na presente demanda, posto que se trata de alunos que estão sofrendo cobranças de taxas abusivas, à luz do CDC, no âmbito da sua formação escolar, ferindo o direito constitucional de acesso ao mais elevado ensino, no caso do ensino superior e profissionalizante. A legitimidade do *Parquet*, neste caso, está prevista no art. 127 da Constituição Federal. Portanto, esta preliminar não deve prosperar.



442
e

Quando a preliminar de litispendência não se vislumbra preenchidos os requisitos para o seu reconhecimento, previsto no art. 337, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, *ex vi*:

Art. 337, inc. VI do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No presente caso verifica-se a ausência da tríplice identidade para a configuração da litispendência pretendida, ou seja, não há identidade de partes, não se repete a ação, nem causa de pedir nem de pedido. Assim, não preenchidos os requisitos previstos no art. 337, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º do CPC deve ser rejeitada a preliminar de litispendência desta ação com ação cautelar nº 0035620-18.2006.8.17.0001.

Em relação a preliminar de inépcia da inicial, alegando manifestação confusa do *Parquet* entre a narrativa da causa de pedir e do pedido, alegando abusividade na forma de cobrança por inclusão de cadeiras de forma unilateral, enquanto demonstra ciência da alteração contratual derivada de precedentes judiciais, também não merece ser acolhida.

Ora, inoocorre inépcia da inicial na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, porque dos fundamentos da abusividade consistentes na alteração unilateral do contrato entre a faculdade e o corpo discente está devidamente demonstrada, de forma lógica e concatenada. Assim, não há o que se falar em falta de conclusão lógica entre a narrativa fática e o pedido, posto que com a modificação dos cálculos para inclusão de disciplina, cujo aumento representa uma deslealdade contratual, esse fato por si só, na ótica da legislação consumerista, constitui abusividade. Portanto, inexistente litispendência nos termos do art. 330, § 1º, inc. III do CPC.

Destarte, enfrentadas e superadas a preliminares acima sob os respectivos fundamentos legais, soma-se a isso o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobras as referidas matérias, como se pode ver do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.936 - AL (2017/0158403-4)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) -
PE000786B
ALEXSANDRO FRAGA SANTANA - SE008310
MASSILON PESSOA CAVALCANTI NETO - PE024090
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



443
e

INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-
FEJAL
ADVOGADOS : JAIRO SILVA MELO - AL003670
VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
DAVID TEIXEIRA CAVALCANTE - AL008242
INTERES. : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES LTDA
ADVOGADOS : WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654
BARBARA LUISA DE ALMEIDA - SE003466
EULER ALMEIDA COSTA - SE002679
INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO
FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO
ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO - AL005206
INTERES. : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS
LTDA
INTERES. : SEUNE - SOC DE ENSINO UNIVERSITARIO DO
NORDESTE LTDA
INTERES. : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA,
EDUCAÇÃO E CULTURA
INTERES. : INSTITUTO BATISTA DE ENSINO SUPERIOR DE
ALAGOAS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS-
AESA
INTERES. : UNIAO DE FACULDADES DE ALAGOAS LTDA - EPP
INTERES. : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MACEIO S/C LTDA
INTERES. : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E
FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
MG056543
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
COBRANÇA DE TAXAS
PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE
CONCLUSÃO DE ENSINO
SUPERIOR. ART. 9º, § 1º, INCISO III, DO RISTJ. MATÉRIA DA
COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO QUE SE
IMPÕE.
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o
recurso especial apresentado por ADEA Sociedade de Desenvolvimento
Educativo Avançado Ltda., com base no art. 105, III, a, da
Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl.
381):
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.
INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE



SERVIÇOS.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI Nº 9.870/99. RESOLUÇÕES NºS 01/83

03/89 DO ANTIGO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PREFENCIIDAS LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

I. Trata-se de apelações de sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar às rés. instituições de ensino, que interrompam todas as cobranças de taxas ou tarifas ou qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para a expedição de diploma, certificado ou prestação de serviço, com exceção dos ligados à reopção de curso, mudança de turno, mudança de turma, guia de transferência, solicitação de desconto de convênio, compensação de faltas, além dos documentos expedidos em 2º via e serviços prestados para pessoas não matriculadas. Honorário advocatícios fixados em RS 500,00 (quinhentos reais).

II. Defendem às apelantes, em suma: a) a reforma total da sentença ou que a decisão abranja apenas às taxas/valores dos seguintes documentos: certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico-escolar, atestados, conteúdo programático, declarações de conclusão de curso e retificação de nome. Caso não se entenda dessa forma, apenas em razão das 39 taxas elencadas na inicial; b) ilegitimidade do Ministério Público Federal e a legalidade dos procedimentos adotados pela instituição de ensino na cobrança das taxas em questão; c) . inépcia da inicial; d) litispendência; e) impossibilidade de se exigir condutas de entidades; a autonomia das instituições de ensino; e que g) o art. 4º da Resolução 03/89 definiu as três atividades com encargos educacionais: mensalidade escolar, taxa e contribuição escolar e que esta já não se encontra mais em vigor em razão da revogação do Decreto-Lei 532/69 pela Lei nº8.170/91.

III. Em suas contrarrazões, o MPF rebate às alegações das apelantes, defendendo sua legitimidade ativa para atuar no feito, bem como a inexistência de litispendência entre essa ação e ação civil pública nº 2008.80.00.004912-1, com apelação já julgada pelo TRF da 5ª Região (processo nº 0004912-42.2008.4.05.80000). Quanto ao mérito, alega que o Decreto-lei nº 532/69, a Lei nº 8.170/91 e a Lei nº 9870/99 não tiveram o condão de retirar a vigência da Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, que impede as instituições de ensino superior de efetuar as cobranças em questão. Aduz, também, que, ainda que a proibição de cobrança por taxas e serviços educacionais não esteja expressa em leis e resoluções, tal situação não faz com que atos frontal mente atentatórios às relações de consumo passem a ser considerados válidos.

IV. O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação que versa sobre a cobrança de taxa para a expedição de diploma e outros, uma vez que a ele incube a defesa não somente dos direitos coletivos e difusos, mas também dos individuais



445
R

homogêneos que possuam cunho social, nos termos do art. 127 da CF/88, como o caso dos autos que abarca uma das vertentes do direito à educação.

V. Não prospera a alegação de inépcia da inicial, pois o pedido não foi genérico como afirma a recorrente, mas delimitou-se o objeto da lide que se refere à cobrança de taxas pelas IES aos seus alunos, para expedição de diploma ou outros serviços. Também as condições da ação foram devidamente preenchidas, sendo incabível a afirmação de ausência de interesse processual sob o fundamento de ser legal as cobranças.

VI. Há de se reconhecer que a causa de pedir e o pedido apresentam parcial identidade com a ação civil pública nº 0004912-42.2008.4.05.8000, anteriormente interposta pelo MPF, sendo, contudo, mais amplo na presente ação, ao incluir taxas para expedição de outros documentos e serviços. Também quanto às partes, a identidade é parcial, não integrando aquela ação todos os réus deste processo. Assim, diante do fato, a sentença corretamente declarou o efeito parcial da litispendência. ao pronunciamento judicial quanto às partes em identidade, no que respeita à legalidade da cobrança para expedição e/ou registro de diploma/certificado de conclusão de curso.

VII. A Constituição Federal assegura a autonomia universitária das universidades particulares. No entanto, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado (arts. 207 e 209 da CF).

VIII. A jurisprudência do TRF 5ª Região vem se posicionando no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma, certificado de conclusão de curso e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviços ordinários já inseridos na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. Precedentes: AC542960/PE. REL.: Desembargador Federal Edilson Nobre. DJ: 04/09/2012; AG130478/SE, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJe 27.6.2013.

IX. Sabe-se que no âmbito do Conselho Nacional de Educação, em sede do Parecer CNE/CES nº 91/2008, houve manifestação no sentido de que as Resoluções CFE n.ºs 01/83 e 03/89 não estavam mais em vigor. Contudo, o entendimento no sentido da perda de vigência se deu ante a compreensão de que os atos administrativos normativos em questão não eram autônomos, tendo sido expedidos com base no Decreto-Lei nº 532/69, posteriormente revogado pela Lei nº 8.170/9, essa, por seu lado revogada pela Lei nº 9.870/99, na qual se passou a ter novos agentes com competência normativa acerca da matéria (a. Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, diante de cláusulas contratuais de encargos educacionais decorrentes de negociação



436
2

entre, estabelecimento de ensino e discentes. Não houve pronunciamento quanto ao conteúdo das referidas resoluções, se seria compatível com os ditames constitucionais e legais pertinentes ao assunto.

X. Entende-se que, a par da compreensão do Ministério da Educação, de que as resoluções CFE n.ºs 01/83 e 03/89 teriam perdido a eficácia, o conteúdo delas se coaduna com os princípios e as regras constitucionais e legais que informam a matéria, inclusive os do direito do consumidor (que veda práticas abusivas), tanto que continuam servindo como referencial importante na decisão administrativa e jurisdicional de lides sobre o assunto. Precedente: AC518141/PE. rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ: 09/03/2012.

XI. Apelações improvidas. Em suas razões, a recorrente alegou a possibilidade de cobrança de taxa para a expedição de diploma de ensino superior (e-STJ, fls. 1.633-1.651).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.683-1.687). O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude da ausência de demonstração de violação à lei federal, incidindo a Súmula n. 284/STF (e-STJ, fls. 1.691-1.692). Brevemente relatado, decido.

O recurso é oriundo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra instituição de ensino que impôs taxas de serviços para a emissão de certificado de conclusão de curso dentre outros documentos.

Dispõe o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que a natureza da relação jurídica em litígio determina a competência entre as Seções desta Corte e, no caso, está-se diante de competência da Primeira Seção, disciplinada no inciso III do § 1º do art. 9º do referido regimento interno.

Dessa forma, determino sejam os autos encaminhados para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 03/10/2017). *Grifo nosso.*

Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial e legal processual **REJEITO as preliminares** de ilegitimidade ativa, litispendência e inépcia da inicial.

Por fim, sobre a alegação de impossibilidade de concessão da medida de urgência em sede de tutela antecipada, que não se configura preliminar *stricto sensu*, também, não logra êxito a parte ré. No presente caso, deve-se asseverar que a tutela provisória tem cognição sumária e não definitiva, de forma que não há nenhum prejuízo a sua concessão nas ações declaratórias e constitutivas. A tutela



447
e

de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração do requisito legal do *periculum in mora*, o que foi observado no caso dos autos, de modo a considerar que o prolongamento de uma cobrança, *prima facie*, abusiva implicaria no impedimento do exercício do direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino e educação, conforme garante o art. 208, inc. V da Constituição Federal. Não obstar em caráter liminar essa abusividade, traria graves e irreparáveis danos ao desenvolvimento educacional dos discentes, podendo, inclusive, afastá-los do acesso à educação. Por conseguinte, não há que se falar em impossibilidade de concessão da medida excepcional, nas ações declaratórias e constitutiva de direito, em razão da sua permissão pelo ordenamento jurídico-processual pátrio, no caso da defesa dos direitos difusos e coletivos.

Desse forma, dou por saneado o feito e afastadas todas a preliminares suscitadas pela parte ré.

P.L.

João Pessoa, 10 de novembro de 2017.

JOSE CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

448
e

Proc. 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Considerando o transcurso do prazo da decisão de fls.441/447 e dando impulso processual, determino a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, dizer se ainda tem interesse em conciliar ou produzir novas provas, justificando sua necessidade.

Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ CELIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito



CERTIFICADO
Certificado de entrega de autos ao
destinatário nº 448
76
20 03 18
[Signature]

Notícia de
PETIÇÕES
Júlio Pereira
15 05/04/18



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA 7ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Processo nº 0013092-77.2014.815.2001

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, já qualificado nos autos em destaque, vem, através dos seus procuradores signatários, com escritório profissional situado no endereço constante no rodapé desta petição, em resposta ao despacho de fls., apresentar manifestação ao requerido, o que faz nos seguintes termos:

1. Cumpre relembrar, inicialmente, quanto a existência da decisão liminar proferida no Conflito Positivo de Competência nº 134788 em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão válida determina o sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas e fixa a competência provisória do Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE. (Doc. 01 – Decisão liminar). *In verbis*:

"Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 270/276 (e-STJ) para, em juízo de retratação, deferir o pedido de sobrestamento das ações civil públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Rua Esmeraldino Bandeira, 94
Graças, Recife - PE - 52011-090
81 3221-0275
www.browne.com.br



450
VK

DE JOÃO PESSOA (nº 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (nº 0009111-93.2014.815.0011), com suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias."

2. Assim, todas as decisões na presente Ação Civil Pública são nulas, por força do Art. 276 do CPC, visto que o presente juízo é incompetente para julgar até então o presente processo, bem como contraria a determinação legal consubstanciada na decisão do Conflito Positivo de Competência nº 134.788-PE no STJ.

Ante o exposto, requer o fiel cumprimento da decisão proferida no Conflito Positivo de Competência nº 134.788-PE no STJ, no que tange a negar seguimento por perda superveniente do objeto como medida para preservação de sua competência, ordenando seu cumprimento imediato, conforme autorizativo dos Arts. 17 e 18 da Lei Federal 8.038/90 e dos Arts. 191 e 192 do RISTJ;

Pede-se deferimento.

Recife, 03 de abril de 2018.



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B

Viviane Sant'Ana Ferraz
OAB/PE 42.428

Rua Esmeraldino Bandeira, 94
Graças, Recife - PE - 52011-090
81 3221-0275
www.browne.com.br



Superior Tribunal de Justiça

451
1/h

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SER EDUCACIONAL S/A
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por SER EDUCACIONAL S/A contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar de sobrestamento das ações civis públicas ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em tramitação no JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que as ações civis públicas têm objeto único, na medida em que "(...) enquanto a primeira ação (a do Recife) tutela a modalidade de cobrança por disciplina (cada disciplina corresponde a um crédito, proporcional a carga horária); as duas últimas ações (da Paraíba) objetivam a modalidade de cobrança por semestralidade (por taxa única) e, para tanto, acusam de abusiva a atual modalidade de cobrança estabelecida (...)" (e-STJ fl. 301).

Sustenta, ainda, que a referida "(...) litispendência dá ensejo ao conflito de determinações judiciais, tendo em vista que uma mesma parte será obrigada a cumprir comandos judiciais absolutamente opostos" (e-STJ fl. 301).

Por fim, requer "(...) o recebimento e processamento do presente recuso,



Superior Tribunal de Justiça

452
1/6

pugnando pela reconsideração da decisão de fls., ou caso assim não entenda, que o presente recurso seja submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, para que, provido, restabeleça-se a medida cautelar até então vigente, fixando a competência do Juízo do Recife para dirimir a questões urgentes relativas à controvérsia que deu ensejo as aludidas ações, qual seja, a modalidade de cobrança que deve ser seguida pela agravante até decisão final deste conflito" (e-STJ fl. 303).

É o breve relatório.

Decido.

Embora inicialmente não tenha vislumbrado hipótese de configuração do conflito positivo de competência, tendo em vista a suposta diversidade de objetos das ações civis públicas mencionadas, reconsidero a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência do STJ tem conferido interpretação extensiva ao disposto no art. 115 do CPC para reconhecer que a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito (v.g., AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 02/05/2012; EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009).

No caso, nada obstante a discussão acerca da conexão ou não das ações civis, verifica-se que as decisões proferidas pelos juízos paraibanos, bem ou mal, certo ou errado, determinaram à suscitante a adoção de condutas que conflitam com anterior provimento de lavra do juízo pernambucano.

Ora, enquanto na demanda proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC há determinação para que o pagamento das mensalidades seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos da suscitante, todavia, na demais, existe ordem expressa (i) "(...) *para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única (...), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC*" (fl. 66 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível



Superior Tribunal de Justiça

453
V4

da comarca de João Pessoa/PB nos autos registrados sob o n.º 0013092-77.2014.815.2011); (ii) de acordo com o art. 273 do CPC c/c 84 da Lei 8.078/90, "(...) declarar, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2.014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo" (fl. 257 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB nos autos registrados sob o n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Nesse contexto, me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

Ademais, há que se considerar, ante a inviabilidade de cumprimento integral dos comandos da mencionadas decisões, a caracterização do *periculum in mora*, este naturalmente decorrente da incidência das *astreintes* arbitradas em todas as decisões.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 270/276 (e-STJ) para, em juízo de retratação, deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias.



Superior Tribunal de Justiça

454
Vn

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Handwritten notes and signatures, including the name "JOÃO FELICIANO" and a date "19/08/2019".

RECEBIDA
PROCESSO Nº 1
P023870182002 = CC 134788
Data 06/06/2019
RECEBIMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1155
↓

*Ariva
Malote
o prazo o acórdão
do STJ.*

MALOTE DIGITAL

*Pr. 06/05/2018.
[Signature]
D02370 18 2018*

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500519

Nome original: CC134788.pdf

Data: 30/05/2018 08:08:04

Remetente:

Christiane Cobra Rache
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 134.788, nºs origem:00613514020

118170 00091119320148150 613514020118170001 91119320148150011 0013092772014815
00356201820068170 130927720148152001 356201820068170001, foi exarada a seguinte
decisão:



456
r

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) -
PE000786B
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO
PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA
GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO
CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO - PE021745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR AJUIZADAS EM COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. SÚMULA 235/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por SER EDUCACIONAL S/A em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, no qual tramita os autos de execução provisória de sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na ação cautelar preparatória (n.º 0035620-18.2006.8.17.0001) de ação civil pública (n.º 059139-46.2011.8.17.0001) proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC, do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, no qual tramita ação civil pública (n.º 0013092-77.2014.815.2011) movida pelo Ministério Público da

PTVSI4
CL 134788



0013092-77-2011-815-2011



Decisões

Página 1 de 2



LS
E

Paraíba/PB, e do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB, foro de processamento da ação civil pública n.º 0009111-93.2014.815.0011 também ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba/PB.

Aduzindo a configuração de conflito positivo de competência, o suscitante relatou o seguinte (fls. 2/6, e-STJ):

(...) vem cumprindo a determinação judicial (...) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o n.º 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (...) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se

PTVSI-
CC - 0478



33 x 116 / 11 12



Documento

Página 2 de 8



455
P

Superior Tribunal de Justiça

sobrepôr à lei, devendo adequa-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

(...)

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vige e que sendo cumprida pelo Suscitante (...), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (...), que em 13 de março de 2012, determinou:

Defiro o pedido da parte exeqüente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PTV812
CC 10428



2014016/1126



Documento

Página 3 de 7

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-DC02E43E28A7



459
P

Supremo Tribunal de Justiça

conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afóra as demais cominações legais.

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

(...)

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se

377514
CC 13478



Página 4 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 - usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



46º
P

Superior Tribunal de Justiça

que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (fl. 8, e-STJ).

Sustenta a existência de litispendência entre as ações civis públicas, tendo em vista que, observada as especificidades das ações coletivas, "os objetos conflituosos (...) são absolutamente idênticos" (fl. 9, e-STJ).

Refere que, "(...) mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB" (fl. 14, e-STJ).

Defende, com fundamento no art. 103 do CDC, que "(...) os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional", por isso mesmo "(...) deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas" (fls. 14/15, e-STJ).

Pleiteiou, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que

TRF5/STJ
CL 14739

201401377333

TRF5/STJ

2018/05/08

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



461
A

Superior Tribunal de Justiça

"(...) seja deferida medida cautelar no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.8.15.0011 e 0013092-77.2014.8.15.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, ad cautelam, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença" (fl. 20, e-STJ).

Requer, por fim, que "(...) seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fl. 21, e-STJ).

Em decisão de fl. 240 (e-STJ), o Min. Gilson Dipp solicitou informações às autoridades suscitadas e designou o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes até ulterior deliberação do relator.

Informações das autoridades às fls. 252/257 e 261/264 (e-STJ).

Em decisão de fls. 270/276 (e-STJ), indeferi o pedido de sobrestamento das ações civis públicas, revogando a liminar concedida.

Todavia, à luz das razões do agravo regimental interposto pela suscitante às fls. 297/303 (e-STJ), reconsiderarei (fls. 306/309, e-STJ) tal decisão para "*deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.8.15.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.8.15.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência*".

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ fls. 327/333), opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do

PPVNS14
CL 13428

201401377124

Processo

Página 6 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 - usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-DC02E43E28A7



460
R

Recife/PE .

É o breve relatório.

Decido.

A questão central diz respeito à definição do juízo competente para processar e julgar três ações civis públicas ajuizadas contra a suscitante em comarcas de estados distintos, tendo em vista a suposta ocorrência de conexão entre as demandas, as quais discutem essencialmente a abusividade na metodologia utilizada para a cobrança das mensalidades dos alunos da instituição de ensino.

Todavia, o incidente está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi prolatada, em 05/03/2018, sentença que extinguiu a ação civil pública n.º 0059139-46.2011.8.17.0001 movida pela ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

Nesse contexto, considerada a irrelevância da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença (v.g., CC 108.717/SP, 2.ª S., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010, DJe 20.09.2010) e ainda que evidenciada a conexão entre as ações coletivas objeto do presente conflito - o que, consoante referido na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 306/309, e-STJ), poderia ocasionar a reunião dos processos -, incide a orientação contida na súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

À propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

PTV814
CC 154758



201801677126



Documentos

Página 7 de 8



2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

Por fim, destaco apenas que, extinta a demanda que determinaria a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito (CRFB/88, art. 105, I, "d") e remanescendo as duas outras ações coletivas tramitando em juízos distintos, mas vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, devem os autos, em atenção à celeridade processual, serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prossiga no julgamento do feito.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, por perda superveniente de objeto, determinando, todavia, o envio dos autos para ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Fica revogada a decisão de fls. 306/309 (e-STJ).

Comuniquem-se as autoridades judiciárias envolvidas

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 - usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PTVS14
CC 134788



2014-00677120



Documento

Página 8 de 8

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

464
P

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500519

Nome original: CC134788.pdf

Data: 30/05/2018 08:08:04

Remetente:

Christiane Cobra Rache
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 134.788, nºs origem:00613514020

118170 00091119320148150 613514020118170001 91119320148150011 0013092772014815
00356201820068170 130927720148152001 356201820068170001, foi exarada a seguinte
decisão:



465
P

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) -
PE000786B
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO
PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA
GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO
CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO - PE021745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR AJUIZADAS EM COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. SÚMULA 235/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por SER EDUCACIONAL S/A em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, no qual tramita os autos de execução provisória de sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na ação cautelar preparatória (n.º 0035620-18.2006.8.17.0001) de ação civil pública (n.º 059139-46.2011.8.17.0001) proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC, do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, no qual tramita ação civil pública (n.º 0013092-77.2014.815.2011) movida pelo Ministério Público da

PT5814
11.1419/2006



Página: 1 de 3

usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE
Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-DC02E43E28A7



166
A

Paraíba/PB, e do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB, foro de processamento da ação civil pública n.º 0009111-93.2014.815.0011 também ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba/PB.

Aduzindo a configuração de conflito positivo de competência, o suscitante relatou o seguinte (fls. 2/6, c-STJ):

(...) vem cumprindo a determinação judicial (...) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o n.º 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (...) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se

PTX814
CL 134788



301001671246



Processo

Página 2 de 3



sobrepôr à lei, devendo adéqua-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

(...)

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante (...), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (...), que em 13 de março de 2012, determinou:

Defiro o pedido da parte exeqüente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em

PTVS14
CC 04738



105401677126



Desmembrado

Página 3 de 8



Superior Tribunal de Justiça

468
B

conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

(...)

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se

PFS14
CC 04788



2014.00677124



Documento

Página 4 de 8



Superior Tribunal de Justiça

169
K

que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (fl. 8, e-STJ).

Sustenta a existência de litispendência entre as ações civis públicas, tendo em vista que, observada as especificidades das ações coletivas, "os objetos conflituosos (...) são absolutamente idênticos" (fl. 9, e-STJ).

Refere que, "(...) mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB" (fl. 14, e-STJ).

Defende, com fundamento no art. 103 do CDC, que "(...) os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional", por isso mesmo "(...) deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas" (fls. 14/15, e-STJ).

Pleiteiou, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que

PTVSI4
CC 134785



0035620-18



Execução

Página 5 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 - usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:55:08
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191358230000000022897466>
Número do documento: 1908191358230000000022897466

Num. 23627190 - Pág. 43

671
A

Recife/PE .

É o breve relatório.

Decido.

A questão central diz respeito à definição do juízo competente para processar e julgar três ações civis públicas ajuizadas contra a suscitante em comarcas de estados distintos, tendo em vista a suposta ocorrência de conexão entre as demandas, as quais discutem essencialmente a abusividade na metodologia utilizada para a cobrança das mensalidades dos alunos da instituição de ensino.

Todavia, o incidente está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi prolatada, em 05/03/2018, sentença que extinguiu a ação civil pública n.º 0059139-46.2011.8.17.0001 movida pela ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

Nesse contexto, considerada a irrelevância da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença (v.g., CC 108.717/SP, 2.ª S., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010, DJe 20.09.2010) e ainda que evidenciada a conexão entre as ações coletivas objeto do presente conflito - o que, consoante referido na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 306/309, e-STJ), poderia ocasionar a reunião dos processos -, incide a orientação contida na súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

À propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

PTVS04
CC 154/88



2014091577136



Documentos

Página 7 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 por usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

Por fim, destaco apenas que, extinta a demanda que determinaria a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito (CRFB/88, art. 105, I, "d") e remanescendo as duas outras ações coletivas tramitando em juízos distintos, mas vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, devem os autos, em atenção à celeridade processual, serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prossiga no julgamento do feito.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, por perda superveniente de objeto, determinando, todavia, o envio dos autos para ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Fica revogada a decisão de fls. 306/309 (e-STJ).

Comuniquem-se as autoridades judiciárias envolvidas

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 por usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PTMS14
06 011/2018

201805271118

Documento

Página 8 de 8

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º 52º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



RE

Nesta data, fui informado em 11/08/2019
autos nº 0610612/19
João Pessoa, 11 de Agosto de 2019
Analista Técnico





S
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

Recebi em
23.08.18
As 15:10hs.
JBS

473
+

TJ/GDIS/OF. Nº 103/2018 - GDIS

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

AO
EXMº. JUIZ DA 7ª VARA CIVEL
NESTA

Senhor Juiz,

Devolvo, em anexo, os autos (**TRÊS VOLUMES**) da **Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2001**, movida por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA face JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ e OUTROS, os quais, salvo melhor juízo, foram remetidos a este Tribunal de Justiça por equívoco, eis que, compulsando detidamente os autos, constata-se que não há sentença, nem recurso a ser analisado neste Tribunal de Justiça, bem como, o **Conflito de Competência 134.788-PE (2014/0167712-6) não foi conhecido pelo STJ**, conforme cópia da decisão (fls. 456/472).

Registre-se que no último despacho desse. r. Juízo foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 448).

Atenciosamente,


Genésio Gomes Pereira Neto
Gerente de Distribuição



CONCLUSÃO

Faço os autos do processo em 15M, Juiz de
Direito da 1ª Vara Cível

João Pessoa, 23/08/2018.


Assista / Técnico

JUNTADA

Nesta data, faça juntada aos autos

Petição _____ Dou. fe.

João Pessoa, 08/11/2018


Assista / Técnico



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 10/10/2018
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 14:28:49

474
A

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0013092-77.2014.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000-0
Classe : Acao CIVIL PUBLICA
Assunto: LIMINAR.
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Valor Causa : 50000,00 Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 05/05/2014


Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Reu : JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ e OUTROS
CPF 56791844434

Ultimos movimentos [localizador: CONCLUSO]
06/06/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 06/06/2018 PARA JULGAR CONFLITO
23/08/2018 RECEBIDOS OS AUTOS 23/08/2018 DEVOLVIDO DO TJPB
23/08/2018 CONCLUSOS PARA DESPACHO 23/08/2018

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA
HÁ PROTOCOLO(S) P/ JUNTAR. TECLE F10



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME649072389BR 79461
	Nome Legível do Recebedor		
Usos dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 19/09/2018 14:17 <i>475</i>

pt 10/10/18 = 14:25



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Don 23619/2018

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6909/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 19/09/18 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 134788/PE, REGISTRO N/0 2014/0167712-6, NÚMERO DE ORIGEM: 00613514020118170001 / 613514020118170001 / 00130927720148152001 / 130927720148152001 / 00091119320148150011 / 91119320148150011 / 00356201820068170001 / 356201820068170001 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE – PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA – PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE – PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) - _____
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	NÚMERO DO TELEGRAMA ME649072389BR 79461  DHP 19/09/2018 14:17

PE 19/09 18:17



476
A



22977

GUIA DE POSTAGEM

Pág.:1

LISTA DE POSTAGEM	01 N° do Contrato	02 Cód. da Unidade	03 Dia/Mês	04 N° Lista	05 Itens
A FATURAR	30.573/06	3 0 7 0 1 0 7	02/10/2018		

06 Remetente	07 N° Cartão	08 Cód. Administrativo
FÓRUM MARIO MOARCIR PORTO [Fórum Cível] Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - CEP: 58.013-520 Setor de Expedição	50.375.73	1 0 1 1 8 4 7

09 Destinatário	10 CEP de Destino	11 Grupo
1 Processo: . . . - STJ- BRASÍLIA-DF - Destino: 7 VARA CÍVEL	58.013-520	

12 N° do Objeto	13 Serviços Adicionais	14 Cód. serviço	15 Quantidade	16 Peso	17 Valor
ME 649072389 BR	1	10065			

18 Nome/Assinatura do Cliente	19 Nome/Assinatura da ECT	20 Valor Total	21 Lote
JULIA FIGUEIREDO RAMOS Matricula: 4750850			

APROVEITE A COMODIDADE DOS SERVIÇOS ADICIONAIS

<input type="checkbox"/> - AVISO DE RECEBIMENTO	<input type="checkbox"/> 02 - MÃO PRÓPRIA	<input type="checkbox"/> 07 - COLETA DOMICILIAR
---	---	---

22 Descrição	23 Cód. Serviço	22 Descrição	23 Cód. Serviço	23 Carimbo de Unidade
Correspondências	10065	Correspondências	10065	
SEDEX Nacional (documento)	40096	SEDEX Nacional (documento)	40096	
SEDEX Nacional (mercadoria)	40096	SEDEX Nacional (mercadoria)	40096	
SEDEX Internacional (EMS)	45012	SEDEX Internacional (EMS)	45012	





22977

GUIA DE POSTAGEM

Pág.:1

477
A

LISTA DE POSTAGEM	01 N° do Contrato	02 Cód. da Unidade	03 Dia/Mês	04 N° Lista	05 Itens
A FATURAR	30.573/06	3 0 7 0 1 0 7	02/10/2018		

06 Remetente	07 N° Cartão	08 Cód. Administrativo
FÓRUM MARIO MOARCIR PORTO [Fórum Cível] Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - CEP: 58.013-520 Setor de Expedição	50.375.73	1 0 1 1 8 4 7

09 Destinatário	10 CEP de Destino	11 Grupo			
1 Processo: . . . - STJ-BRASÍLIA-DF - Destino: 7 VARA CÍVEL	58.013-520				
12 N° do Objeto	13 Serviços Adicionais	14 Cód. serviço	15 Quantidade	16 Peso	17 Valor
ME 649072389 BR	1	10065			

18 Nome/Assinatura do Cliente	19 Nome/Assinatura da ECT	20 Valor Total	21 Lote
JULIA FIGUEIREDO RAMOS Matrícula: 4780650			

APROVEITE A COMODIDADE DOS SERVIÇOS ADICIONAIS

- AVISO DE RECEBIMENTO		02 - MÃO PRÓPRIA		07 - COLETA DOMICILIAR	
22 Descrição	23 Cód. Serviço	22 Descrição	23 Cód. Serviço	23 Carimbo de Unidade	
Correspondências	10065	Correspondências	10065		
SEDEX Nacional (documento)	40096	SEDEX Nacional (documento)	40096		
SEDEX Nacional (mercadoria)	40096	SEDEX Nacional (mercadoria)	40096		
SEDEX Internacional (EMS)	45012	SEDEX Internacional (EMS)	45012		



CONCLUSÃO

Faça estes autos conclusos ao

Exm. Sr. Dr. Juiz da 07^o Vara

Juiz Pessoa, 08, 11, 18

RO

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



478
1



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Sobre o pedido de fls. 449/472, diga o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

João Pessoa, 09 de abril de 2019.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

ABRIL 2019
ABRIL VISTAS AO MP
22 04 19
A

ABRIL 2019
Informe O MP
Comunicação P/MPD 05/19
dar pt
06 05 2019
A



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

06/05/2019
16:39:04

478
A

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0013092-77.2014.815.2001

MANDADO nº 004 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



Fogo Junco e Fuzil

D01964619202

em 06/06/2019

L





Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de João Pessoa – Consumidor
45º Promotor de Justiça

(Parque Solon de Lucena, n. 300, Centro, João Pessoa – PB, Cep: 58013-130 - Fones: 3221-2754)

DOCUMENTO
A 06 06 2019 450
h30257-3
D019646182011

Ofício nº 456/2019/PEDCons/2ºCAOP
Processo nº 0013092-77.2014.815.2001

João Pessoa, 06 de Junho de 2019.


A Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito
7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n
Bairro Centro
CEP 58.013-520
João Pessoa/PB

Assunto: solicita carga do processo (ACP 0013092-77.2014.815.2001)

Exmo. Magistrado,

Tendo em vista o determinado no despacho exarado no dia 22/04/2019, oriundo dessa 7ª Vara Cível da Capital (movimentação em anexo), autorizo Alessandra Pereira do Ó, matrícula 702.215-8, a fazer carga do processo em epigrafe.

Atenciosamente,


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



Foro Largo a MP.
da fe 06/06/2019
A

10/06/2019
A

CERTIDÃO
de 400 folhas
de 1000 linhas
10/06/2019
A



231

1305

481
A



ASSISTENCIA JUDICIARIA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 004 - MAND INTIMACAO AUTOR

PROCESSO: 0013092-77.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R PARQUE SOLON DE LUCENA 300 MP PROCON
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013130
REU : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU E OUTROS
Endereco: AV EPITACIO PESSOA 1201
Bairro : DCS ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58040040

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINCAO DO MESMO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

SOBRE O PEDIDO DE FLS. 449/472, DIGA O MINISTERIO PUBLICO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 07 DE MAIO DE 2019.

EM MANUEL CORIOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9279-1 050 07/05/2019
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZC, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <D1A>

CIENTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

R.H. em
06/06/19
[Signature]

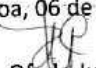
Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado e intimei o Ministério Público do Estado, através da promotora Priscylla Miranda Morais Maroja. Que após as formalidades legais, a mesma exarou ciência, recebendo uma via do mandado. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.


Of. de Justiça

Fogo Jemense
MP - 20153119202
10 06 15





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA-CONSUMIDOR
45º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

PA 01531182001
p 126 pp 11-15.24
059-1, on 480
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0013092-77.2014.8.15.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de João Pessoa, no exercício da legitimação extraordinária, que a esta subscreve, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor da **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento aos Despachos exarados às fls. 448 e 478, expor e requerer o seguinte:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Este Órgão Ministerial ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da referida instituição de ensino, visando à proteção dos alunos/consumidores contra o aumento abusivo para inclusão de disciplinas de períodos anteriores, praticado pela Faculdade, ou seja, para a inclusão de uma única disciplina pendente em 2013 a Faculdade cobrava R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), em taxa única, sendo que no ano de 2014, passou a cobrar cerca de R\$ 150,00 mensalmente para o aluno que tenha que cursar novamente a cadeira.

Deferida a liminar (fls. 104/106).

Contestação apresentada (fls. 110/205).

Solicitação de informações pelo STJ em razão do Conflito de Competência suscitado pelo reclamado (fls. 206/220).

Apresentado petição do MP/PB informando o descumprimento de ordem judicial (fls. 223/276).

Decisão suspendendo o feito (fls. 293/294) em razão das informações apresentadas pelo STJ (fls. 288/291).

1/6


Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

131



683

Interposto Agravo de Instrumento pela reclamada (conforme fls. 306/336), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo recursal (fls. 338/341) e posteriormente negado provimento ao Recurso (fls. 404/411). Consta ainda que não foram acolhidos os Embargos de Declaração manejados pela reclamada (fls. 418/423).

Juntada cópia de decisão do STJ indeferindo o pedido de sobrestamento das ações (fls. 343/347).

O Ministério Público apresentou impugnação (fls. 428/440).

Proferido despacho saneador (fls. 441/447).

Petitório juntado pelo reclamado (449/454).

Consta a juntada de decisão do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 134.788-PE, proferida em 29/05/2018, determinando o prosseguimento do presente feito (fls. 455/472).

É o relato.

2. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ

Depreende-se que a reclamada suscitou o Conflito de Competência perante o STJ envolvendo a presente Ação Civil Pública e outras duas ações, uma em trâmite na 15ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE e a outra na 3ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 206/220).

Equivoca-se a reclamada ao requerer (fls. 449/454) o sobrestamento do presente feito em razão de decisão proferida, em 02/10/2014, pelo STJ no Conflito de Competência nº 134.788-PE (fls. 451/454), pois **já existe decisum posterior que revoga a referida determinação** (fls. 455/472), conforme será demonstrado a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Conflito de Competência retromencionado (nº 134.788-PE), em 29/05/2018, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR AJUIZADAS EM COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. SÚMULA 235/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.** REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por SER EDUCACIONAL S/A em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, no qual tramita os autos de execução provisória de sentença de

2/6


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Df



489
P

n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na ação cautelar preparatória (n.º 0035620-18.2006.8.17.0001) de ação civil pública (n.º 059139-46.2011.8.17.0001) proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC, do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, no qual tramita ação civil pública (n.º 0013092-77.2014.815.2011) movida pelo Ministério Público da Paraíba/PB, e do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB, foro de processamento da ação civil pública n.º 0009111-93.2014.815.0011 também ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba/PB.

[..]

Decido.

A questão central diz respeito à definição do juízo competente para processar e julgar três ações civis públicas ajuizadas contra a suscitante em comarcas de estados distintos, tendo em vista a suposta ocorrência de conexão entre as demandas, as quais discutem essencialmente a abusividade na metodologia utilizada para a cobrança das mensalidades dos alunos da instituição de ensino.

Todavia, **o incidente está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto. Conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi prolatada, em 05/03/2018, sentença que extinguiu a ação** civil pública n.º 0059139-46.2011.8.17.0001 movida pela ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

Nesse contexto, considerada a irrelevância da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença (v.g., CC 108.717/SP, 2.ª S., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010, DJe 20.09.2010) e ainda que evidenciada a conexão entre as ações coletivas objeto do presente conflito - o que, consoante referido na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 306/309, e-STJ), poderia ocasionar a reunião dos processos -, incide a orientação contida na súmula 235 do STJ, segundo a qual "a *conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgada*".

[...]

Por fim, destaco apenas que, **extinta a demanda que determinaria a competência do Superior Tribunal de Justiça** para o julgamento do presente conflito (CRFB/88, art. 105, I, "d") e remanescendo as duas outras ações coletivas tramitando em juízos distintos, mas vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, **devem os autos, em atenção à celeridade processual, serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prossiga no julgamento do feito.**

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, por perda superveniente de objeto, determinando, todavia, o envio dos autos para ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Fica revogada a decisão de fls. 306/309 (e-STJ)." (grifo nosso)

De acordo com o disposto no teor da decisão, o STJ não conheceu o conflito de competência suscitado pela Instituição de Ensino, pois uma vez que já foi julgado o processo oriundo da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, não há o que se falar em reunião de processos em razão da Súmula nº 235 do STJ.

Como se vê, a decisão do STJ que determinou o sobrestamento do presente feito foi cassada, inclusive, o *decisium* que não conheceu o conflito determinou o envio dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba e o prosseguimento do feito.

3/6


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



485
2

3. DA EXECUÇÃO DA MULTA

Na ordem judicial ficou estabelecida a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ultrapassando o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que em função do lapso temporal, a multa já chegou ao teto máximo lavrado na R. Decisão de fls. 104/106.

Portanto, em função do prosseguimento regular do feito e diante da ausência de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela meritória, abre-se a possibilidade ao Ministério Público de executar a multa imposta liminarmente, em razão de sua natureza coercitiva.

4. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Tendo em vista que a prova dos autos é meramente documental, não necessitando de produção de prova em audiência, razão pela qual não tem nenhuma prova a produzir.

Avaliando os autos, verifica-se que as provas coligidas aos autos são suficientes para o deferimento do pedido do autor com fundamento no art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, que diz:


"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; "

Inclusive, é bom frisar que em matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide não viola os princípios norteadores do processo, conforme se verifica abaixo:

"AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ESCOLIOSE IDIOPÁTICA INFANTIL. OSTEOTOMIA DA COLUNA. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. I. Preliminar contrarrecursal. Intempestividade da apelação. Tendo a apelação sido protocolada junto aos Correios dentro do prazo legal de quinze dias, descabida a alegação de intempestividade da mesma. Preliminar rejeitada. II. Preliminares recursais. Injusta decretação de revelia e necessidade de diligência para juntar a peça contestatória. Não vingam as preliminares arguidas pela operadora do plano de saúde. Isto porque, de fato, a contestação foi protocolada fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 297, do CPC/1973, vigente à época. Aqui, diga-se que descabe a remessa dos autos à origem para anexar a contestação protocolada fora do prazo legal, eis que a própria apelante juntou esta em sede de embargos de declaração De qualquer forma, os argumentos aduzidos neste recurso, os quais são idênticos aos formulados na contestação intempestiva, serão devidamente analisados. De igual forma, importante ressaltar que, a par da existência da Lei nº 11.419/2006, o egrégio STJ ainda não pacificou a questão do

4/6


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



486
0

acompanhamento dos prazos processuais pela Internet. Desta forma, considerando o caráter não oficial das informações prestadas nos sites dos Tribunais de Justiça, cabia à parte demandada, regularmente citada, acompanhar a movimentação do processo junto ao Cartório Judicial, ou seja, a data de juntada do mandado ou da carta AR de citação, para evitar a perda do prazo legal para o oferecimento de contestação. Por fim, o reconhecimento da revelia não induz à necessária procedência da pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta. Preliminares rejeitadas. III. Preliminar recursal. **Necessidade de produção de provas. Cerceamento de defesa. Não vinga a alegação de cerceamento de defesa, pois fazia-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do CPC. Além disso, a matéria é eminentemente de direito**, inclusive, considerando as declarações do médico-assistente da paciente e o contrato firmado pelas partes de assistência à saúde. Preliminar rejeitada. IV. No caso, a autora é portadora de Escoliose Idiopática Infantil, sendo indicado pelo médico-assistente a realização de diversos procedimentos cirúrgicos, entre eles, várias osteotomias da coluna, as quais foram negadas pela operadora do plano de saúde. V. Entretanto, os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 469, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação. De outro lado, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC. VI. Com efeito, os procedimentos em questão não estão previstos nas hipóteses de exclusão do art. 10, da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Outrossim, o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, determina a obrigatoriedade de cobertura em hipóteses de emergência. Por conseguinte, a requerida deve arcar com o tratamento indicado à parte autora. VII. Por fim, deixam de ser aplicados os honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC, ante a sua fixação já em patamar máximo. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**" (Apelação Cível Nº 70072459639, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/08/2017) **(grifo nosso)**

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PLANO DE SAÚDE - EXAME NÃO AUTORIZADO - NEGATIVA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADO - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - O Agravo Retido interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, posteriormente confirmada na sentença, **não** deve ser conhecido por perda do objeto. - Se as partes **não** especificaram as provas que pretendiam produzir e, **sendo a matéria dos autos exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 , I do CPC , não havendo que se falar em cerceamento de defesa.** - O fato do procedimento pretendido pelo consumidor **não** estar incluído no Rol de Procedimentos da ANS **não** elide, por si só, a obrigatoriedade do **plano de saúde** custeá-lo, visto que aquele rol **não** é um rol taxativo. - É inegável que a ilicitude da negativa da apelante à cobertura de **exame** pleiteado gerou muito mais do que um mero aborrecimento, especialmente considerando a gravidade do problema de

5/6


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

D,



487
a

saúde da consumidora e a necessidade e urgência na realização do procedimento." TJ-MG - Apelação Cível AC 10145120379501001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/06/2014 (**grifo nosso**)

Além disso, quanto ao dever do Magistrado julgar antecipadamente a lide quando presentes as devidas condições, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação anulatória de arrematação. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. **Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder**, tornando desnecessário o despacho saneador para fixação de pontos controvertidos. Quando ausentes embargos à arrematação, é possível a propositura de ação anulatória. Exegese do art. 486, CPC. Decadência reconhecida. Prazo de 4 anos para propositura da ação anulatória. Art. 178, CC. Sentença mantida. Processo extinto com base no artigo 269, IV, do CPC. Recurso improvido. (**grifo nosso**)." TJ-SP - Apelação APL 00005534320128260223 SP 0000553-43.2012.8.26.0223 (TJ-SP) Data de publicação: 09/05/2015.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, requer o Ministério Público:

- a) O prosseguimento do feito com a consequente execução da multa;
- b) O julgamento antecipado da lide, com o deferimento dos pedidos nos termos contidos na inicial.

João Pessoa, 07 de junho de 2019.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



Conclusão Faz conclus
10 de R
A



498



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Considerando a adesão do Juízo da 7ª Vara Cível ao “Projeto Digitaliza”, disciplinado pelo Ato da Presidência nº 12/2019, **determino a digitalização dos autos.**

Proceda-se com a execução da multa, como requerido pelo *Parquet* às fls. 485, procedendo-se a penhora *on-line*.

João Pessoa, 12 de junho de 2019.

JOSE CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito.

CERTIFICADO
de Digitalização nº 188
12/06/2019
A
Analista / Técnico

